



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021090-48.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSÉ RICARDO BEZERRA DE LIMA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.559

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1021090-48.2024.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: JOSÉ RICARDO BEZERRA DE LIMA

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material – Artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 – Inexistência de referidos defeitos - Embargos de declaração que, via de regra, não podem conferir efeitos infringentes ao julgado – Evidente pretensão de reexame da matéria, que se mostra incabível - Embargos rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ RICARDO BEZERRA DE LIMA (fls. 1/3) em face do v. acórdão de fls. 345/356, que julgou improvido o recurso de apelação, sob o entendimento de que somente o ato administrativo viciado pode ser revisto pelo Poder Judiciário, situação que não se faz presente nestes autos, pois a prova prática estava prevista na legislação e no edital e foi realizada de forma objetiva.

O embargante requer, em síntese, o prequestionamento expresso do artigo 24, “caput” e § 1º do Decreto nº 60.449/2014, artigo 37, “caput” e inciso XXI da Constituição Federal e artigo 115, § 1º da Constituição do Estado de São Paulo.

Além disso, sustenta que a realização de prova oral é admitida apenas em situação específica, ou seja, quando for essencial

para a boa seleção do candidato apto à assunção do cargo e para que haja demonstração inequívoca da necessidade da sua realização. Por fim, cita que houve omissão ao enfrentamento dos princípios da publicidade dos atos, da igualdade e da impessoalidade.

Prequestiona a matéria para o fim de viabilizar a interposição de recurso aos tribunais superiores.

É o relatório do necessário.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos, mas os rejeito no mérito.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015 determina que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Os embargos declaratórios não são meio processual adequado para reexame da matéria de mérito ou para a manifestação de inconformismo da parte em relação à decisão proferida.

Trata-se de recurso com fundamentação vinculada, que só pode ser interposto se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.

É certo que os embargos de declaração não possuem por objeto cassar, reformar ou substituir a decisão impugnada, mas apenas aclará-la, sendo que, no caso dos autos, não se verifica obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Além do que, ao contrário do que alega a

embargante, o v. acórdão analisou expressamente as questões suscitadas, conforme ficou consignado:

“(…)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por candidato do concurso público para provimento no cargo de professor de ensino fundamental e médio, do edital nº 01/2023, que pretende o reconhecimento da ilegalidade da prova de videoaula e, consequentemente, a exclusão de sua nota zero em referida prova e continuidade no certame.

O mandado de segurança é meio constitucional hábil a garantir o direito líquido e certo “que se apresenta manifesto a sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração - ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 696).

O pressuposto especial do mandado de segurança é justamente o direito líquido e certo.

O impetrante participou do Concurso Público 01/2023 da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo para preenchimento das vagas para o cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, sendo eliminado na Prova Prática - Videoaula – Item 3 do Capítulo 11 do Edital.

Nos termos do Edital do Concurso Público nº 01/2023 (fls. 31/196), o certame comporta as seguintes etapas: Prova Objetiva (parte geral e parte específica); Prova Discursiva, Prova Prática – Videoaula e Prova de Títulos (Capítulo 9 – fls. 71/72).

A Prova Prática – Videoaula pretende “avaliar as habilidades de docência do candidato por meio de demonstração prática das atividades a serem desempenhadas no exercício do respectivo cargo” e consiste na “simulação de uma aula gravada em vídeo, com duração de 5 (cinco) a 7 (sete) minutos” em que “o tema da videoaula dar-se-á nos termos do Currículo Paulista e deverá ser desenvolvido a partir dos Temas Contemporâneos Transversais (TCTs) e das habilidades obrigatórias relacionadas à prática docente”.

O referido item 2.11 da Prova Prática – Videoaula prevê expressamente as hipóteses de atribuição de nota zero (fl. 82):

2.11. Será atribuída nota zero à prova prática que:

2.11.1. fugir do tema, da habilidade obrigatória, do público-alvo ou do conteúdo da disciplina para a qual se inscreveu;

2.11.2. não sintetizar e expressar, de forma prática e clara, a ação desenvolvida, compatíveis com o Currículo Paulista;

2.11.3. não apresentar o candidato na gravação durante todo o tempo do vídeo;

2.11.4. apresentar baixa qualidade de imagem e áudio, estiver incompleto ou com imagem ou áudio danificados;

2.11.5. for constituída de vídeo com duração inferior ao mínimo de 5 (cinco) minutos;

2.11.6. não atender ao formato e/ou especificações determinadas neste Edital.

O Edital nº 01/2023 previu expressamente a Prova Prática–Videoaula como uma das etapas classificatórias e eliminatórias do Concurso Público para preenchimento das vagas para o cargo de Professor de Ensino fundamental e Médio, sendo suficientemente esclarecidos os critérios para a avaliação do material encaminhado pelo candidato:

2.7. Na avaliação da videoaula, serão considerados:

2.7.1. apresentação dos conteúdos, retomada e finalização da aula: verificar-se-á se a apresentação das ideias segue uma sequência lógica, linear com início, meio e fim, contemplando:

2.7.1.1. introdução/contextualização/objetivo de aula;

2.7.1.2. aprofundamento;

2.7.1.3. conclusão, de maneira clara e concisa;

2.8. encaminhamentos metodológicos e recursos didáticos/digitais: verificar-se-á se são utilizadas metodologias que instigam a participação do estudante, aplicando atividades e recursos didáticos/digitais condizentes (Ex. gráficos, esquemas, slides, vídeos etc.) que contribuam para as aprendizagens propostas e que retenham a atenção do aluno;

2.9. linguagem, tom de voz e expressões faciais/corporais: verificar-se-á a linguagem (clareza, coerência e variação), tom de voz (entusiasmo, ritmo e modulação), postura e gestos adequados, alternando-os de acordo com os momentos da aula e promovendo, por meio de

questionamentos, uma interação entre os estudantes e o conhecimento (conteúdo). Verificar-se-á, ainda, se faz uso de linguagem adequada, clara e de fácil compreensão para a etapa de ensino e a faixa etária dos estudantes.

2.10. gestão do tempo: verificar-se-á se faz boa gestão do tempo da aula, cumprindo o planejado, contemplando boa explicação dos conteúdos e equilibrando entre as fases da aula:

2.10.1. introdução/contextualização;

2.10.2. aprofundamento;

2.10.3. conclusão.

Verifica-se que vários são os critérios a serem analisados para avaliação da videoaula (itens 2.7 a 2.10 e 3.3 da Prova Prática – Videoaula), sendo considerado habilitado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 10 pontos.

A previsão editalícia está de acordo com o Estatuto do Magistério Paulista (Lei Complementar nº 444/85):

Artigo 13 - O provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação da carreira do Magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos. (...)

Artigo 16 - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão:

I - a modalidade do concurso;

II - as condições para o provimento do cargo;

III - o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;

IV - os critérios de aprovação e classificação;

V - o prazo de validade do concurso;

VI - a porcentagem de cargos a serem oferecidos para provimento mediante acesso, se for o caso.

Parágrafo único - As instruções especiais poderão determinar que a execução do concurso público bem como a classificação dos candidatos sejam feitas a nível estadual.

O Decreto nº 60.449/2014, por sua vez, responsável por regular os procedimentos relativos à realização de concursos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Estado de São Paulo, dispõe que:

Artigo 18 - O concurso público dar-se-á mediante aplicação de provas, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou do emprego público.

Parágrafo único - Quando houver previsão legal, o concurso público poderá contar com etapa de curso de formação.

Artigo 19 - São modalidades de provas:

I - objetiva;

II - dissertativa;

III - títulos;

IV - oral;

V - física;

VI - psicotécnica ou psicológica;

VII - investigação social e comprovação de idoneidade.

Parágrafo único - O concurso público poderá ser composto por mais de uma modalidade de prova.

Artigo 20 - São formas de provas objetivas:

I - prova de múltipla escolha;

II - prova prática de habilidades operacionais ou técnicas.

Parágrafo único - As instruções especiais do edital de abertura de concurso público deverá indicar o formato, os critérios de avaliação e aprovação da prova de habilidades técnicas prevista no inciso II do "caput" deste artigo.

Portanto, ao contrário do que alega o impetrante, não há que se falar em ilegalidade na prova prática realizada, pois devidamente prevista na legislação sobre o tema.

O que se observa dos autos é que há previsão editalícia para a referida etapa do concurso público e o impetrante não impugnou especificamente as cláusulas do edital no momento oportuno, de modo que é forçoso concluir que concordou tacitamente com todos os seus termos ao efetuar a inscrição para o certame.

É incontroverso que o edital do concurso faz lei entre as partes e vincula a Administração Pública, que não pode se afastar de suas regras, sujeitando os candidatos às suas diretrizes, sendo este o já consolidado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISSERTATIVA. RESPOSTA NÃO CONDIZENTE COM TODOS OS ELEMENTOS DO PADRÃO ADOTADO PELA BANCA EXAMINADORA. PONTUAÇÃO ZERADA. MOTIVAÇÃO EXPLICITADA A TEMPO E MODO. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DA RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RE 632.853/CE. REPERCUSSÃO GERAL.

1. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto

para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância.

2. Não ofende a publicidade nem o dever de motivação a atuação da banca examinadora que expõe para o candidato o modelo de resposta-padrão adotado como gabarito de prova dissertativa discursiva previamente ao prazo para a impugnação por recurso administrativo, e que julga o respectivo recurso com fundamentação suficiente, embora sucinta.

3. "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632.853/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015).

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS n. 61.995/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 1/6/2020.)

Em casos idênticos, inclusive, tem se manifestado este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Concurso público – Professor de Ensino Fundamental e Médio – Pretensão de desconsideração da nota para fins de classificação e nova avaliação do vídeo enviado – Impossibilidade – Previsão editalícia de realização da prova prática – Candidata que não observou as regras previstas para videoaula – Banca examinadora que justificou de forma suficiente a atribuição de nota zero – Inexistência de ilegalidade – Precedentes – Sentença mantida – Recurso improvido. (Apelação Cível 1023134-40.2024.8.26.0053; Des. Rel. Maurício Fiorito; 4ª Câmara de Direito Público; j. 19/09/2024)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO EM ETAPA DE VIDEOAULA. 1. ILEGALIDADE DA PROVA PRÁTICA. Edital vincula as partes. Expressa previsão das etapas necessárias para ingresso na carreira. Candidato que aceitou as condições estabelecidas no edital. Fases aplicadas a todos os candidatos. Princípio da isonomia entre os candidatos. A inexistência de correspondência legal na exigência editalícia de realização de prova prática

consistente na apresentação de videoaula, não é suficiente para configurar a ilegalidade. A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que respeite o princípio da isonomia. 2. MOTIVAÇÃO DO ATO. Candidato que se insurgiu contra o ato provisório de informação das notas atribuídas. Somente após a fase recursal é que há a divulgação do resultado final da fase da prova prática. O edital não assegurou, em nenhum momento, que antes do julgamento do recurso haveria a indicação dos motivos pelo qual a nota foi atribuída 3. ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO. Inadmissível a ingerência do Poder Judiciário nos critérios utilizados pela banca examinadora na formulação e correção de questões de provas de concurso público. Observância do entendimento consolidado pelo Tema nº 485/STF. Precedentes. Candidato que fugiu dos temas previstos no edital. Previsão expressa de nota zero nas hipóteses de inobservância do tema previsto no edital. 4. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. Indevida a inovação da causa de pedir no bojo da apelação. Ação que não discutia originalmente a exclusão digital sistemática da população brasileira arguida pelo candidato. Mandamus que estava limitado aos critérios da exclusão específica do impetrante. Vedação legal à invocação de direito alheio em nome próprio. Art. 18 do CPC. 5. Sentença mantida. Recurso desprovido.
(Apelação Cível 1087234-38.2023.8.26.0053; Des. Rel. Eduardo Prata Vieira; 5ª Câmara de Direito Público; j. 19/09/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO – EDITAL Nº 01/2023 – Candidato eliminado – Atribuição de nota zero – Prova prática de videoaula – Previsão de prova prática em edital – Princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade não violados – Impossibilidade de revisão da avaliação pelo Poder Judiciário – Tema 485/STF – Ausência de direito líquido e certo – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença mantida. Apelo desprovido.
(Apelação Cível 1005090-11.2023.8.26.0666; Des. Rel. Spoladore Dominguez; 13ª Câmara de Direito Público; j. 18/09/2024)

Desse modo, não há como reconhecer a existência de violação a direito líquido e certo, pois o impetrante aderiu aos termos do edital, sem impugná-lo, voltando-se contra a sua previsão somente após a obtenção de resultado que lhe foi

desfavorável.

Importa dizer, ainda, que conforme o parecer da banca examinadora (fl. 30), o impetrante "entregou uma aula para a disciplina matemática com conteúdo dessa mesma disciplina, no entanto, não atendeu à exigência editalícia de relacionar, simultaneamente, o conteúdo da disciplina (Medidas de Áreas) ao tema (Educação Ambiental) e à habilidade (EF08MA19) escolhidos, conjunto previsto no Anexo VI do Edital de Retificação do Edital de Abertura de Inscrições e, por essa razão, em atendimento ao item 2.11.1 do Edital de Abertura de Inscrições foi-lhe atribuída nota zero na prova prática."

Trata-se de ato devidamente motivado e de acordo com os critérios indicados no edital e não é permitido ao candidato, após a realização das provas e eliminação do concurso, questionar tais critérios, o que configuraria indevido comportamento contraditório.

A atuação do Poder Judiciário se restringe ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado e, no caso dos autos, não há qualquer prova de que a eliminação da parte impetrante do certame tenha sido arbitrária. Pelo contrário, os documentos trazidos aos autos demonstram que foram obedecidos critérios razoavelmente objetivos para a eliminação do candidato.

Somente o ato administrativo viciado pode ser revisto pelo Poder Judiciário, situação que não se faz presente nestes autos, pois, repise-se, a prova prática estava prevista na legislação e no edital e foi realizada de forma objetiva.

Assim, sendo é o caso de manutenção da r. sentença, que deu correta solução ao caso.

(...)"

Com efeito, é sabido que, ainda que para fins de prequestionamento, dispensa-se a citação expressa dos dispositivos legais e constitucionais mencionado pelas partes, assim, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal, reconhecem e consolidam a prática do "prequestionamento implícito", para isso, basta que a matéria seja analisada e fundamentada de forma adequada.

Desse modo, conforme já pacificado em jurisprudência, mostra-se “desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Assim sendo, a rejeição dos embargos de declaração não acarreta afronta ao art. 535 do CPC, quando manejados com esse propósito”. (STJ, REsp n. 663.578/RS, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 15.03.2005).

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que “o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio” (STJ, AgInt no AREsp 1493041/SP, rel. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 26.10.2020).

Por fim, convém mencionar que, ainda que para fins de prequestionamento, não se configuram as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, incisos I, II e III no presente caso, pois a decisão judicial não apresenta obscuridade, erro, omissão ou contradição.

Em verdade, os presentes aclaratórios correspondem ao mero inconformismo da parte embargante, não podendo ser acolhidos para este fim:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO ESTADUAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento

contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

(AgInt no AgInt no AREsp 1961436/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, por mero inconformismo com o resultado do julgamento, a parte objetiva novo julgamento do caso.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 1924587/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO.

1. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.270.282/RS, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 12/8/2014).

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 1610721/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022)

Dessa forma, ante a ausência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, devem ser rejeitados os presentes embargos declaratórios.

Para fins de prequestionamento, consigne-se inexistir ofensa às normas legais.

Pelo exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer vício no julgado embargado, rejeito os presentes embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maria Laura de Assis Moura Tavares

Relatora